



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2012

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para o fim de disciplinar o ressarcimento de imposto incidente sobre quantia paga indevidamente pelo consumidor.

Autor: Deputado MÁJOR FÁBIO

Relator: Deputado CARLOS SOUZA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.387, de 2012, de autoria do Deputado Major Fábio, propõe a alteração do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor – CDC, para disciplinar o ressarcimento do imposto incidente sobre quantia paga indevidamente pelo consumidor.

Estabelece que quando se tratar de cobrança relativa à prestação de serviços de televisão por assinatura, de telefonia ou de transmissão de dados pela rede mundial de computadores (Internet), além do pagamento da quantia cobrada indevidamente do consumidor, as operadoras ficam também obrigadas a ressarcir, em ato simultâneo, o valor proporcional correspondente ao imposto embutido nas quantias indevidas que tenham sido efetivamente cobradas e recebidas.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem a nobre intenção de buscar a proteção do consumidor brasileiro ao desejar garantir que a devolução do indébito determinado no parágrafo único do art. 42 do CDC seja integral, isto é, não deduzida de eventual imposto recolhido pelo fornecedor de produtos ou serviços.

Não obstante a nobre intenção, devemos considerar algumas questões que indicam a rejeição da proposta em comento. Primeiramente, vejamos o dispositivo que se deseja alterar:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro **do que pagou** em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (grifo nosso)*

A norma legal supracitada dispõe que o consumidor deva ser restituído em valor igual ao dobro do que PAGOU, indicando claramente que foi o total pago e não o valor resultante da diminuição de imposto ou qualquer outro tipo de desconto.

Além disso, o fornecedor penalizado com a devolução do que cobrou indevidamente, terá de cancelar a nota fiscal emitida e emitir uma nova com o valor correto. Nesse caso, se o fornecedor tiver feito o recolhimento de algum imposto, o cancelamento da nota fiscal enseja um crédito tributário, não havendo motivo algum para descontar qualquer valor a título de imposto no momento do pagamento do indébito ao consumidor.

Assim, se algum fornecedor estiver agindo contra a lei disposta, o caminho para resolver a questão é a denúncia aos órgãos de defesa do consumidor para que se adotem as medidas legais cabíveis e o pedido de indenização em ação própria junto ao Poder Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.387, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

Relator